



Banco do
Conhecimento



AMPUTAÇÃO DE MEMBRO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 09.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0171846-29.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC/73. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE CONVOLOU EM DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). 1. Direito à saúde. É dever constitucional dos réus contribuírem para a preservação da saúde e da vida da autora, sendo direito fundamental dela o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a garantir-lhe tal condição (arts. 196 e 198, ambos da CF, e art. 292 da carta estadual). 2. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre os princípios que traduzem os interesses da Administração Pública. Princípio da independência dos poderes que não afasta o controle do Judiciário em relação aos atos da Administração Pública. 3. Evidenciados o sofrimento físico e psicológico experimentados pela autora, ora apelada, em razão da demora em ver solucionada não apenas sua transferência do hospital da rede pública para nosocômio equipado com setor de cirurgia vascular, providenciado após 09 dias do deferimento da tutela antecipada, bem como em ser fornecido os suprimentos necessários para a realização do procedimento cirúrgico de amputação do membro inferior direito. 4. Reduzidos o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados por apreciação equitativa. Error in procedendo. A parte é assistida por Defensor Público. Observância da súmula nº 182 desta Corte. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ESTADO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0004593-24.2013.8.19.0063](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 07/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO. À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA EVITAR A AMPUTAÇÃO DA PERNA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE

REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TITULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0026578-07.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 28/02/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT - PAGAMENTO - DIFERENÇA - INVALIDEZ PARCIAL - PROPORCIONALIDADE CONSIDERADA PELO JUÍZO A QUO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - Cuida a hipótese de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório de acidentes pessoais - DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 11/03/2012, no qual sofreu o Autor diversas lesões que culminaram, inclusive, com a amputação do membro inferior esquerdo. - Jurisprudência consolidada no sentido de que o valor corresponderá ao percentual relativo ao grau de incapacidade, tomando-se como parâmetro a indenização máxima prevista. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0024211-80.2010.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 28/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Pleito de auxílio-acidente. Amputação da falange distal do 5º dedo da mão esquerda em decorrência de acidente de trabalho. Sentença de improcedência. O STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.109.591/SC), definiu tese jurídica no sentido de que, para concessão do auxílio-acidente, exige-se a existência de lesão decorrente de acidente do trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Porém, o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. No caso concreto, há comprovação da lesão, da redução da capacidade laborativa em grau mínimo (3%, conforme atestado pela perícia) e do nexo causal. Irrelevância da inexistência da sequela no Anexo III do Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei 8.213/91, uma vez que o art. 86 desta lei não exige gradação da lesão para o deferimento do auxílio acidente. Assim, imperiosa a concessão do benefício. Sentença que se reforma para a concessão do auxílio acidente desde o encerramento do auxílio doença. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0029132-12.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Ação na qual persegue o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do término do auxílio-doença acidentário, e, eventualmente, a concessão de aposentadoria. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai fazer jus o autor ao benefício de auxílio acidente, tendo em vista que a patologia apresentada guarda relação com a atividade laborativa desenvolvida por ele, e implicou em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, requisitos estes indispensáveis para concessão do benefício de auxílio-acidente, a teor do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. De seu turno, o fato de a amputação do dedo ser pequena e/ou a redução da capacidade ser caracterizada como mínima, não se presta a afastar a concessão do benefício, como sustenta a autarquia previdenciária. Com efeito, em que pese outrora controvertido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do REsp 1109591/SC, sob o regime dos Recursos Repetitivos (Tema 416), o entendimento de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Contradição apontada pelo INSS, relativa ao benefício concedido pela sentença, que deve ser afastada, para assinalar que, considerando a consolidação da lesão resultante do acidente e tendo o trabalhador retornado ao exercício da atividade que exercia habitualmente, não há mais se falar em auxílio-doença acidentário, sendo devido o auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício do autor, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 31.12.2010, a teor do disposto no art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91. Percentual dos honorários advocatícios que somente deverá ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II do Código de Processo Civil de 2015, observado, outrossim, o Enunciado nº 111 da Súmula STJ. De seu turno, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento da repercussão geral de matéria tratada no RE nº 870.947/SE (Tema 810), na data de 20/09/2017, afastou o uso da taxa referencial (TR), prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, pelo que correta a sentença neste ponto. Sentença reformada, para condenar a autarquia-ré ao pagamento do auxílio acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do autor, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 31.12.2010, e, em remessa necessária, estabelecer que o percentual dos honorários advocatícios somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II do Código de Processo Civil de 2015, observado, outrossim, o Enunciado nº 111 da Súmula STJ, restando mantida em seus demais termos. Desprovimento do recurso do autor e provimento parcial do recurso do INSS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0220034-92.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 23/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PREVENÇÃO DA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. ERRO MÉDICO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA ATENDIMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE DANO MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS. QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO. HONORÁRIOS QUE MERECEM REFORMA PARA SE ADEQUAR AO ART. 20, § 3º DO CPC/73. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados contra o hospital, ante o reconhecimento da falha na prestação do serviço pela demora no atendimento adequado ao estado de saúde apresentado, o que culminou na amputação da perna esquerda. Pretensão recursal no sentido de afastamento da responsabilidade civil, ao argumento de que houve atendimento adequado. Alegações não acatadas. Provas produzidas no processo que se direcionam no sentido da existência do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do hospital, diante da demora no atendimento e a amputação do membro inferior esquerdo. Laudo pericial que, de forma contundente, atestou a demora injustificada do hospital na aplicação do tratamento especializado correto ao caso do apelado e que a referida postergação foi a causa determinante da evolução para necrose dos tecidos da perna por falta de sangue, o que culminou com o desfecho trágico da amputação como única medida possível no estágio da doença capaz de salvar a vida da paciente. Responsabilidade devidamente estabelecida. Dano material consistente no ressarcimento quanto às despesas com anestesista, com psicólogo e prótese, conforme estabelecido em laudo pericial. Adequadas, também, as condenações por dano moral e por dano estético. Quantum da reparação por dano moral - R\$ 100.000,00 - que observou cautelosamente as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma a permitir que o ofendido seja efetivamente compensado do dano suportado. Dano estético que, a seu turno, também, é evidente no caso, tendo em vista que a amputação do membro inferior esquerdo interferiu na harmonia estética do corpo e causou deformidade permanente em grau máximo ao apelado. Valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado na sentença que traduziu devida compensação. Ligeira reforma da sentença no tocante aos honorários, pois estes devem observar os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73, e adequar-se ao patamar de 10% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0397672-73.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 21/11/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ATROPELAMENTO POR COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ - AUTOR QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DO PÉ ESQUERDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EX VI DO ART. 37, §6º, DA CRFB - DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA CULPA - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PARTE RÉ DE PROVAR A EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, COMO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, CASO FORTUITO EXTERNO E FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA IGUALMENTE DE CULPA CONCORRENTE DA VITIMA - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - - INDIVIDUOSO QUE EM VIRTUDE DO OCORRIDO O AUTOR TENHA SOFRIDO TRANSTORNOS DE ORDEM IMATERIAL QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, RESTANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO - PROVADA A INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR, MAS NÃO OS SEUS GANHOS, CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, COM BASE NO

SALÁRIO MÍNIMO, SOBRE O QUAL INCIDIRÁ O PERCENTUAL INDICADO NA PERÍCIA. - PRECEDENTES - EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PROCEDENTE O PEDIDO, É NECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA PARA A GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEMANDADO". APLICAÇÃO DA SÚMULA 313/STJ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0006144-26.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL, INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIROS. INVALIDEZ. PROMOÇÃO AO POSTO MÁXIMO. INDENIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 4.157/2003. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MANTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ab initio, convém salientar que na exordial o autor narra que sofrera um acidente, o qual gerou uma fratura no fêmur esquerdo e, após ser atendido pela junta médica do Hospital Central do Corpo de Bombeiros deste Estado, sofreu amputação de 1/3 de seu membro inferior esquerdo. Afirma que se aposentou e passou a receber auxílio integral equivalente ao soldo de Cabo após o pedido de revisão formulado em 1997. Ora, depreende-se que houve dois pedidos alternativos, o primeiro pautado na Lei nº 4.157/2003, no qual o autor fundamenta seu direito à promoção; e o segundo, o pedido de indenização pelo dano supostamente causado pelos médicos que ocasionou sua incapacidade ao serviço. 2. No tocante ao pleito indenizatório formulado em razão da amputação do membro inferior esquerdo, considerada como uma medida desnecessária resultante de negligência médica, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição desta pretensão. O dano alegado pelo autor ocorreu no dia 11 de agosto de 1976, portanto, há 40 anos da data do ajuizamento desta demanda, motivo pelo qual é inafastável o reconhecimento da prescrição. 3. Sabe-se que o pedido administrativo interrompe o prazo prescricional. No entanto, após a resposta da Administração, o prazo passa a correr pela metade a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, por força da dicção inserta nos artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/1932. 4. In casu, verifica-se que, diante da resposta administrativa publicada em 5 de junho de 2012, constata-se que a prazo prescricional da pretensão revisional se findou em janeiro de 2015 e a presente ação fora ajuizada somente em 11 de janeiro de 2016, motivo pelo qual se reconhece a prescrição da pretensão revisional também. 5. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0005413-97.2009.8.19.0058](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Necessidade de tratamento médico sob risco de amputação de membros inferiores. Sentença julgando procedentes os pedidos. Inconformismo dos Réus. Entendimento desta Relatora quanto a pequena retificação da r. sentença, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. O Autor, aqui apelado, padece de problemas de saúde ocorridos após sofrer uma queda, acarretando fratura em vértebras toracolombares, sustentando depender de tratamento contínuo e especializado com o fim de minorar o diagnóstico de dor crônica nos membros inferiores, bem como o risco da amputação dos mesmos. Inteligência do Artigo 196, atribui ao Estado lato sensu do dever de assegurar à coletividade o direito à saúde. A Administração Pública, em sentido amplo, tem o dever de fornecer medicamentos e utensílios médicos àqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com os respectivos gastos. A determinação do fornecimento de outros medicamentos que o Demandante venha necessitar, não configura condenação genérica, desde que amparada pelo receituário médico emitido por profissional de saúde, não sendo necessário o cadastro no SUS, bastando qualquer prescrição assinada por profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina, sendo ele da rede pública ou particular. No que toca a alegação de impossibilidade de transporte gratuito à parte autora, o primeiro Apelante apenas demonstra o direito que o Apelado tem ao descrever que a isenção do pagamento de tarifa é devida a pessoas com doença de natureza física, cuja interrupção no tratamento acarretará risco de vida. Por outro lado, quanto a fila de espera e o princípio da isonomia, o Estado tem a obrigação de prestar assistência médica à população, onde é de saber geral que as demandas são infinitas, enquanto que os recursos são limitados, porém, tal argumento não isenta a Administração Pública de fornecer medicamentos e tratamentos. Por fim, no tocante a condenação dos Réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, deve-se aplicar a Súmula 421 do E. STJ. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS, para excluir apenas a condenação em honorários, mantendo-se os demais termos da sentença guerreada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

0417943-98.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 18/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. GEAP. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. RECUSA NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO COM AMPUTAÇÃO DE HÁLUX. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO INFUNDADO DA RÉ. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REQUERIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 387/2015, DA ANS QUE CONSTITUI REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E CONTEMPLA O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, CONSOANTE ART. 20 DA REFERIDA NORMA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS A DEMONSTRAR A GRAVIDADE DO CASO. RECUSA INDEVIDA, JÁ QUE A LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS AUTORIZADOS PELA ANS NÃO É TAXATIVA. SÚMULA 211 DO TJRJ. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE OCORRERÁ DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. Art. 423 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR COMPENSATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE REVELA RAZOÁVEL. SÚMULAS 209 E 342 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS RECURSAIS

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br